



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DONALD FERNANDES

PROJETO DE LEI N. 15 /2009.

“Proibi em ambientes de uso coletivo, público ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado, ou não do tabaco.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece às normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos **V**, **VIII** e **XII**, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 2º Fica proibido em todo o território do Estado do Acre, em ambiente de uso coletivo, público ou privado, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos e todo produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º – Aplica-se o determina o “caput” deste artigo aos recintos de uso coletivos, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º – Para os fins desta lei, a expressão “recintos de uso coletivo” compreende, dentre outros, os seguintes ambiente: de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de

*À subsee. Legislativa
Pl. Sua devolta e tramitação
18.06.09
Presidente*



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DONALD FERNANDES

teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas espaços de exposições, veículos públicos ou privados ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxi.

§ 3º – Nos locais previstos nos parágrafos 1 e 2 deste artigo deverá anexar aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com informação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsável pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 3º O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 4º Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá: cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao estabelecido nesta lei.

Parágrafo único - O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal, nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 5º Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o estabelecido nesta lei.



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DONALD FERNANDES**

§ 1º O relato de que trata o "caput" deste artigo conterà:

- 1 - A exposição do fato e suas circunstâncias;
- 2 - A declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
- 3 - A identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - "internet" dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório

Art. 6º Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento de saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DONALD FERNANDES**

deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambiente protegido por esta lei.

Art. 7º As penalidades decorres de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou defesa do consumidor.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões: "**DEP. FRANCISCO CARTAXO**".

28 de abril de 2009.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma grafia cursiva e fluida.

DONALD FERNANDES DA COSTA
DEPUTADO PSDB/Ac